



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 72, DE 26.08.2019.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - ALTERA A LEI Nº 5.930, DE 13 DE ABRIL DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", CRIANDO A CONTROLADORIA INTERNA E RESPECTIVO CARGO.

AUTORIA: VEREADORES SR. ABNER DE MADUREIRA, SR. PAULINHO DO ESPORTE E SRA. SÔNIA PATAS DA AMIZADE (MESA DIRETORA).

PARECER Nº 266 - RRV - SAJ - 08/2019

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, **que altera a Lei Municipal nº 5.930/2015, acrescentando, na Estrutura Interna dessa Casa Legislativa, a Controladoria Interna, como órgão independente, e o respectivo cargo de Controlador Interno.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa da Mesa, cujo objetivo é, em apartada síntese, **atender apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em destaque na respeitável propositura, no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, não encontra óbice constitucional e /ou legal que impeça o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Quanto à iniciativa, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 25, inciso II, assim estabelece:

“Artigo 25 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

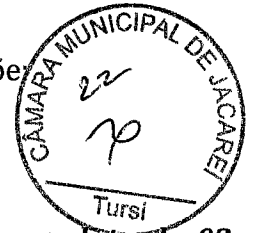
II - propor projetos sobre a organização administrativa da Câmara, funcionamento, polícia, criação e transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;” (g.n.).

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe



"Art. 9º

A Mesa da Câmara, com mandato de 02

(dois) anos consecutivos, será composta de três Vereadores, sendo um Presidente, um 1º e um 2º Secretário, e a ela compete privativamente:

II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;" (g.n.).

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito da propositura, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, *por sua Mesa Diretora e Presidente*, a gestão administrativa da Câmara Municipal. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional, legal e regimental que pode ser, *inicialmente*, suscitado.

Constatamos, ainda, declaração de impacto econômico e financeiro quanto à criação do cargo público ora pretendida, Referida declaração se faz necessária diante das exigências das leis orçamentárias vigentes.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, *entendemos, s.m.j.*, que a presente propositura *podará prosseguir*, submetendo-se, contudo, *a turno único de discussão e votação*, necessitando, para a sua aprovação, *do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal*, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

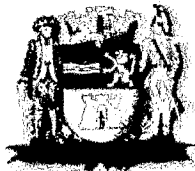


Jacareí, 27 de agosto de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 072/2019



Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora do Legislativo, que cria a Controladoria Interna do Legislativo, e seu respectivo cargo, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 266 – RRV – SAJ – 08/2019 (fls. 20/23) por seus próprios fundamentos.

Ressalto que a presente propositura objetiva atender a reiteradas recomendações do Tribunal de Contas de São Paulo, a fim de que a função de Controlador Interno seja exercida por cargo de provimento efetivo, e não mais a título de comissionamento, conforme relatórios dos três últimos exercícios, ora anexos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 27 de agosto de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico